DESPACHO
No expediente da 13ª
Sessão Ordinária do 1º
Período Legislativo.
Sala das Sessões, 27/04/21
Presidente

APROVADO
Sessão de: 01/06/21
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAÍAS"
CNPJ/MF 09.116.096/0001-22

PROJETO DE LEI Nº 028 /2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito no município de São José de Mipibu/RN, de aviso com número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (disque 180).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica obrigatória, no âmbito do município de São Jose de Mipibu, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I-hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens, bares, restaurantes, lanchonetes e similares, casas noturnas de qualquer natureza, clubes sociais e associações recreativas ou desportistas que promovam eventos com entrada paga, agências de viagens e locais de transporte em massa, salões de beleza, academias de dança, ginásticas e atividades correlatas, postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículo e demais locais de acesso público, prédios comerciais e ocupados por órgãos de serviços públicos.

Paragrafo único. A obrigatoriedade de que trata essa Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2° Fica assegurado ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denuncia de Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa ou de pintura na parede, afixada em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permita aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art 3° Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas ou pintura na parede com o seguinte teor: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENUNCIE: DISQUE 180 – CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.

Art 4° O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimentos as seguintes penalidades:

I-notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento do disposto nesta Lei, multa, aplicada em dobro em caso de advertência reincidente.

Art 5° Os estabelecimentos especificados no Art 1° desta Lei, para se adaptarem às determinações nela contidas, terão o prazo de noventa dias, a contar da sua publicação.

Art 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei acima citado, enriquecerá o combate à agressão contra a mulher no nosso município, dando assim facilidade de entrar em contato com os órgãos competentes, assim que em diversos estabelecimentos deste município terá informativo sobre o mesmo.

Diante do exposto, requer a unânime aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal, em 26 de abril de 2021.

Daniel Ferreira Caldas
Vereador